

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2022

Acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.

Autores: Deputados BIA KICIS e outros

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 254/2022**, de autoria dos Deputados Bia Kicis, Carla Zambelli, Alê Silva, Bibi Nunes, Junio Amaral, Daniel Silveira, Guiga Peixoto, Sargento Fahur, General Girão e Coronel Tadeu, busca tipificar a conduta de “*acusar alguém, falsamente, por qualquer meio, de ser nazista*”, cominando-lhe a pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A proposição, à qual não foram apensados outros projetos, foi distribuída a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto de lei em tela cuida de direito penal, tema sobre o qual compete privativamente à União legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada



(Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que a proposição atente aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que a proposta analisada não afronta as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não identificamos qualquer tipo de vício.

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição merece alguns pequenos reparos, como a inclusão de uma linha pontilhada após o parágrafo que se pretende incluir (necessária para indicar que existem outros parágrafos depois dele cuja revogação não está sendo proposta) e a inclusão das letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo alterado, conforme determina o art. 12, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tais correções serão feitas na emenda apresentada.

No que tange ao **mérito**, ressalto que conteúdo da proposição é bastante oportuno, razão pela qual merece prosperar. A importância da matéria, aliás, foi bem apontada pelos autores da proposição:

"O nazismo foi um regime totalitário e sanguinário, que cerceou liberdades e, o mais grave, assassinou, cruelmente, milhões de pessoas. Claro que chamar alguém de nazista ofende a honra da pessoa, configurando, a depender do contexto, um ou mais crimes (injúria e difamação).

A memória de milhares de vítimas e a dor de seus familiares não podem ser banalizadas. Chamar alguém de nazista é hostil, grave e causa dor profunda e sofrimento à vítima, pode gerar prisão ou, em regra, pena alternativa, bem como o dever de indenizar, uma vez que extrapola, em muito, uma discordância ou livre debate de ideias, o que, por si só, abala a honra subjetiva de qualquer indivíduo, tal qual chamar alguém que não cometeu nenhum crime de 'estuprador, ladrão, pedófilo, bandido, racista...'.
* C D 2 4 9 7 4 4 6 7 1 3 0 0 *

O artigo 5º da Constituição, em especial em seus incisos VI e IX, assegura a garantia à liberdade de expressão de pensamentos, ideias e opiniões, inclusive de consciência e de crença. Nada obstante, nenhum direito é absoluto e nesse caso não pode ser diferente. A liberdade de expressão não pode ser franqueada a ponto de sua garantia ser um instrumento para ofensas pessoais e, muito menos, para permitir acusações falaciosas, que impliquem consequências nefastas,



notadamente na vida particular e no trabalho de quem se torna alvo desse tipo de abuso.

Infelizmente, temos presenciado ocorrências absurdas, nessa seara. Pessoas têm sido seriamente prejudicadas em suas relações pessoais e profissionais por serem alvo de falsas acusações, constituindo, no mais das vezes, meras aleivosias irresponsáveis, decorrentes de posicionamentos divergentes, em relação a ideias e atitudes individuais ou de grupos, ou da condução de alguma atividade de interesse público.

Nenhum cidadão pode ser banalmente chamado, nem por humor ou charge, de nazista, como tem sido feito a miúdo! É uma imputação gravíssima, incomparável, sem precedentes. Excede qualquer direito ou liberdade democrática e, pode sim, configurar crime e ilícito civil, salvo se forem, em concreto, associados a assassinatos dolosos em série, por questões raciais, e quem formule a acusação a prove em juízo, o que, evidentemente, nunca acontece.

Os brasileiros já estão com medo de se manifestar, de dar opinião, de se reunir pacificamente, de pensar diferente e livremente, e serem taxados, em massa, para sempre e sem direito de defesa, de nazista, por apenas divergir do senso comum, da imprensa, dos intelectuais, do politicamente correto, de artistas, dos chamados digital influencers.

Esses ‘assassinatos de reputação’, da honra e da liberdade de opinião precisam acabar, por meio da firme, legal e célere atuação do Ministério Público, quando couber, e do Judiciário, quando instado a decidir. A quebra do regime democrático não se faz de uma vez. Acontece aos poucos, começando, normalmente, na exclusão de qualquer pessoa de um grupo ou das atividades que exercia, no impedimento de alcançar qualquer objetivo porque não está alinhado ao pensamento de algum grupo social.

Exemplo evidente dessa realidade é o caso, recentíssimo, ocorrido com o jornalista Adrilles Jorge, demitido da TV Jovem Pan, acusado de ter feito uma suposta saudação nazista, ao despedir-se do público, ao final de um debate sobre o tema, no programa Opinião, onde registrou seu repúdio ao nazismo e ao comunismo, regimes responsáveis pela morte de milhões de pessoas. O caso alcançou proporções absurdas, implicando sua demissão.

Na democracia brasileira, cada um, a imprensa, artistas, humoristas, intelectuais, enfim, todos têm a liberdade de adjetivar ou atacar a honra de quem quer que seja, sem sofrer censura. Deve, contudo, arcar, criminal e civilmente, com as



consequências criminais e financeiras de suas posturas, quando ofensivas à honra de quem foi atacado e ofendido.

Muitas vezes palavras lançadas agredem mais que armas, causando feridas que não cicatrizam jamais. Resta ao Parlamento, nesses casos, agravar as consequências legais dessas atitudes irresponsáveis, sejam elas meras estultices ou método hediondo de ‘assassinar reputações’.”

Não temos dúvida, portanto, de que acusar falsamente, de forma leviana, um indivíduo de compactuar com os ideais nazistas é conduta que constitui grave depreciação à sua moral, a justificar uma resposta penal proporcional à sua gravidade.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 254/2022, **com emenda**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2022**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para prever o crime de falsa acusação de nazismo.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 1º-A. Acusar alguém, falsamente, por qualquer meio, de ser nazista.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

